

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 - FHJA**

**PROCESSO DE COMPRA Nº 133/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 - FHJA; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO GÁS P45, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E UTENSÍLIOS PARA COZINHA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, conforme Edital e seus anexos.**

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por Companhia Ultragaz S.A., CNPJ: 61.602.199/0232-44, sediada na Rua Antonio Freder. Ozanan, 1655, Bairro: Brigadeiro – Canoas/RS, encaminhada a esta pregoeira pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS na data de 10 de julho de 2023 às 10h17min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-FHJA, conforme segue:

**I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “4.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). *(grifo nosso)*.

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 10/07/2023 às 10h17min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 20/07/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 19/07/2023; o segundo é o dia 18/07/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 17/07/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em sua peça, que não foram incluídos no instrumento convocatório, a exigência de apresentação de documentos técnicos quanto os itens nº 49 e 50, os quais são obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeitos – GLP, conforme exigências de legislação específica. Vejamos abaixo os documentos mencionados pela impugnante:

*AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIDOR DE GLP – GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), NOS TERMOS DO ART.3º, DA RESOLUÇÃO ANP Nº 49 DE 30.11.2016.*

Observemos o art. 3º da Resolução ANP nº 709/2017, a qual dispõe:

Art. 3º A atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, o

disposto nesta Resolução, e possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP, precedida ou não de Autorização de Construção (AC).

Considerando a Resolução ANP nº 709/2017, a qual altera as Resoluções nº 49 e 51 da ANP, informo que o edital será retificado, e incluída a exigência de apresentação de Autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP, outorgada pela ANP.

Quanto aos demais documentos elencados pela impugnante, qual seja: Licença de operação emitido pela sede da empresa participante – legislação ambiental e demais normas, Certificado de regularidade – CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação – conforme instrução normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013, Certificado de Vistoria emitido pelo corpo de bombeiros atualizado, Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA, Alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa juntamente com taxa do alvará municipal e com o comprovante de pagamento – lei complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 201 – Como mencionado pela própria impugnante, são documentos obrigatórios para o funcionamento das empresas, desta forma, não sendo de competência do município tampouco objetivo da licitação, a fiscalização da mesma. Ademais, os documentos elencados pela impugnante já são necessários para que seja emitida a Autorização de Revenda de GLP.

Entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, conforme Acórdão TCU 768/2007, *in verbis*:

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso)

Outrossim, o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União elenca:

**Acórdão 1670/2003 Plenário**

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, **demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado**, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (grifo nosso).

Vale destacar que a administração pública sempre deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Por fim, reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade.



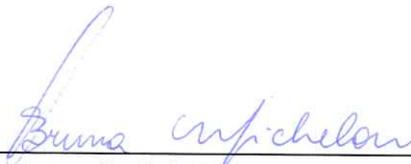
## V. DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para inclusão:

- a) Autorização de Revenda de GLP outorgada pela ANP.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/SC, 17 de julho de 2023.



Bruna Leticia Lopes Michelin  
Pregoeira